



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000067-91.2012.814.0029

APELANTE: MARIA AMELIA DELGADO VIANA.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

EMENTA: APELAÇÃO – ART. 316, CAPUT C/C ART.29 DO CPB – PRELIMINAR DE NULIDADE POR TER SIDO CITADA VIA POSTAL E POR CARTA PRECATÓRIA – PRELIMINAR REJEITADA – CITAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E CARTA PRECATÓRIA - AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – AUSÊNCIA DO DEFENSOR DA RÉ – NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO – NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFICIO – ANULAÇÃO DOS ATOS DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM RELAÇÃO A APELANTE – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR TER SIDO CITADA VIA POSTAL E POR CARTA PRECATÓRIA – PRELIMINAR REJEITADA – CITAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E CARTA PRECATÓRIA – A ré foi devidamente intimada por oficial de justiça, conforme se verifica dos autos. Tendo sido utilizado o recurso de carta precatória, pois a mesma não reside na mesma comarca em que o processo tramita. Citação regular e comprovada. A ré foi devidamente citada e intimada de todos os atos no processo. Não há que se falar em nulidade por ausência ou defeito na intimação.

AUSÊNCIA DE DEFENSOR NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO – AUSÊNCIA DO DEFENSOR DA RÉ – NÃO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO – NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFICIO – ANULAÇÃO DOS ATOS DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO COM RELAÇÃO A APELANTE – A nulidade absoluta reconhecida, no presente caso, representa-se na ausência de nomeação de defensor dativo, no ato da audiência de instrução e julgamento, o que fere o princípio da ampla defesa e contraditório. A ré mesmo intimada para comparecer ao ato e nomear novo patrono para assisti-la não o fez, desta forma, o juízo processante deveria nomear um defensor para o ato, o que não fez, prosseguindo a instrução e sentenciando o feito, ferindo princípios constitucionais e impondo a declaração da nulidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conheço do recurso e nego-lhe provimento, porém acolhendo manifestação do Órgão Ministerial na condição custos legis, reconheço de oficio nulidade absoluta, e assim torno nula a sentença condenatória, com relação a apelante, bem como todos os atos praticados a partir da audiência de



instrução e julgamento, para que sejam realizados a luz do contraditório e ampla defesa, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Belém, 15 de setembro de 2016.

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000067-91.2012.814.0029
APELANTE: MARIA AMÉLIA DELGADO VIANA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Relatório

MARIA AMELIA DELGADO VIANA, interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Maracanã/PA, que condenou a ré a pena definitiva de 02 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, sendo determinado, com base no art. 33, §2º, alínea b do Código Penal, que o cumprimento da pena deve ser inicialmente em regime aberto. Sendo a pena corporal substituída por duas restritivas de direito, quais sejam prestação de serviço à comunidade e interdição temporária de direitos.

Narra a denúncia que no dia 15.09.2009, o Disque-Denúncia do Governo do Estado do Pará, recebeu uma denúncia anônima relatando a prática de corrupção por parte da apelante, na época Delegada de Polícia de Maracanã, sob alegação de que a mesma teria transformado a delegacia de polícia em um verdadeiro balcão de negócios, em virtude de acertos realizados entre a apelante e alguns traficantes de drogas que atuam no município de Maracanã.

Consta da peça acusatória, que em decorrência de tal denuncia, foi instaurada uma investigação no âmbito da Delegacia de Crimes Funcionais – DECRIF, da Corregedoria de Polícia Civil, que constatou que no dia 14 de outubro de 2010, o indivíduo Járccio dos Santos Filho, vulgo Telesena, foi preso por uma guarnição do DPM – Polícia Militar de Maracanã, sob o



comando do também denunciado LUIZ CARLOS CARRERA DE ARAUJO, em virtude de ter sido encontrada certa quantidade de substância entorpecente na área de um imóvel de propriedade da Sra. Leci Rocha da Costa, conhecida pelo apelido de Chaiene.

Relata a acusação que na data supramencionada o denunciado LUIZ CARLOS, com o auxílio de policiais militares Evandro e Marinho, estavam monitorando a residência de Telesena, com o propósito de efetuar a apreensão de substância entorpecente em poder do mesmo. Durante o monitoramento foram informados de que a droga pertencente a Telesena, estava na casa de Chaiene. Os policiais encontraram a droga no quintal da casa de Chaiene e conduziram a mesma e Telesena para a Delegacia de Polícia.

Consta da peça acusatória, que imediatamente o denunciado LUIZ CARLOS ligou para a apelante, pedindo que a mesma fosse urgente para a Delegacia de Polícia pois tinha um negócio urgente, bom para senhora, o que demonstrado através de interceptação telefônica, autorizada judicialmente.

Segundo a denúncia, pelas provas carreadas aos autos, tem-se que o denunciado Luiz Carlos empreendeu esforços no sentido de efetuar a prisão em flagrante do traficante conhecido como Telesena, com o objetivo de extorqui-lo em certa quantia de dinheiro, tudo previamente acordado com a denunciada Maria Amélia, que não hesitou em ir à delegacia quando foi informada da existência de um negócio bom para ela. Ao chegar na delegacia a apelante tomou conhecimento da situação e exigiu a quantia de R\$ 3.000,00 para libertar os presos Telesena e Chaiene, sem a necessidade de lavratura de auto de Flagrante Delito, esta exigência está comprovada através de diálogo de conversa telefônica entre Francinalva Tavares dos Santos, conhecida como Noca, constante na peça acusatória.

A acusação afirma ainda que Telesena não possuía a quantia exigida, motivo pelo qual os denunciados aceitaram a quantia de R\$ 2.000,00, que foi paga pelo individuo Vicente Elias Filho, vulgo Alemão, que vem a ser irmão de TELESENA, sendo este e Chaiene colocados em liberdade pela denunciada Maria Amélia, sob a justificativa de que não havia elementos para a confecção de auto de prisão em flagrante, bem como em razão da falta de energia elétrica na cidade naquela ocasião.

Assim, o Ministério Público ofereceu denúncia contra a apelante e contra LUIZ CARLOS, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 316, caput c/c art. 29 do CP.

A denúncia foi recebida em 20 de julho de 2012, conforme se observa às fls. 162/163.

Instruído e tramitado o processo, foi proferida sentença que condenou a ré em 02 anos de reclusão e 15 dias-multa, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime aberto. E posteriormente foi substituída por pena restritiva de direito. A mesma decisão absolveu o correu Luiz Carlos Carrera



de Araújo.

Inconformada com a sentença condenatória, a apelante interpôs recurso de apelação, alegando em síntese, a preliminar de cerceamento de defesa, por ter sido citada via postal e carta precatória, requerendo a nulidade da sentença. No mérito alegou ausência de provas de autoria, invocando o princípio do in dúbio pro reo, requerendo a sua absolvição.

Em contrarrazões o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento do recurso, com a rejeição da preliminar arguida pela defesa, e de ofício, suscita uma preliminar de nulidade parcial e pede sua acolhida, para que seja anulado o feito, a partir da audiência em continuidade da instrução e julgamento acontecida em 27.03.2014, às 10:30 horas, haja vista que foi realizada sem a presença da apelante e de sua defesa técnica, e assim postula que sejam os autos baixados à instância judicial de origem, com a máxima urgência para evitar prescrição. Quanto ao mérito manifesta-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório, devidamente submetido à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0000067-91.2012.814.0029
APELANTE: MARIA AMÉLIA DELGADO VIANA.
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO.
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.



VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Inicialmente, a apelante alegou cerceamento de defesa, posto que a citação fora realizada, por via postal, como também a ciência da sentença, além de que a apelante e as testemunhas de defesa não foram ouvidas em juízo.

Analisando os autos verifico que fora determinada a citação da Apelante por carta precatória, tendo em vista que a mesma não se encontrava na mesma comarca em que o processo estava tramitando. A carta precatória, constante as fls. 152, notifica a acusada para apresentar, no prazo de 15 dias, resposta a acusação, por escrito. Às fls. 155, observa-se certidão informando a citação da apelante, através de oficial de justiça. No verso da mencionada folha consta certidão, narrando que o prazo para apresentação de resposta transcorreu in albis.

Às fls. 173 consta carta precatória com objetivo de citar a ré para responder à acusação, no prazo de 10 dias. A apelante foi devidamente citada, conforme se observa as fls. 215. A ré apresentou resposta a acusação em 194/195.

Assim, não se verifica qualquer nulidade quanto a citação por meio de carta precatória, uma vez que é o modo previsto em lei para a realização quando o réu estiver fora do território o juiz processante, conforme art. 353 do CPP.

De igual forma, observo que a apelante e seu advogado foram devidamente intimados para comparecer as audiências de instrução e julgamento, assim como as testemunhas de defesa Damião Garcia da Silva e Atoniel Martins que também foram devidamente intimados, conforme se verifica em certidão de fls. 225 dos autos. Contudo, a apelante e seu patrono não se fizeram presentes a audiência designada, momento em que o Juízo a quo dispensou as testemunhas de defesa, face a ausência do advogado que assiste a ré.

Verifico que foram empreendidos novos esforços para que fossem realizados o interrogatório e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, o que novamente não se realizou apesar da expedição de nova carta precatória, às fls. 233.

Observo ainda, que o Advogado da apelante informou que não mais atuaria no caso, ocasião em que nova carta precatória (fls. 257) fora expedida para que a Apelante tomasse ciência e constituísse novo causídico, bem como, para comparecer em audiência de continuação de instrução e julgamento. As testemunhas de defesa também foram devidamente intimadas, conforme se verifica as fls. 263. Porém, a ré não compareceu à audiência, assim como seu advogado, não informou a necessidade de ser assistida pela Defensoria Pública.



Por todo o exposto, verifica-se que não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa, ante a ausência de citação ou até mesmo por ter sido intimada ou citada por carta precatória e via postal. A Apelante estava ciente de todos os atos processuais e não compareceu, sem demonstrar qualquer justificativa. Portanto, a preliminar segue indeferida.

A Ministério Público do 2ª grau, na condição de custos legis, suscitou nulidade parcial do processo, por ser matéria de ordem pública, quanto a realização da audiência de instrução e julgamento, ocorrida em 27.03.2014, a qual se realizou sem a presença de defesa técnica.

Vislumbro que assiste razão a arguição do Procurador de Justiça, uma vez que o art. 261 do CPP, estabelece que nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. In casu, o Julgador a quo não evitou esforços para realizar a audiência de instrução e julgamento e assim interrogar a ré e ouvir as testemunhas de defesa, porém, em audiência derradeira deu por encerrada a instrução processual, mesmo sem a presença da ré e seu advogado, a após proferiu sentença. Restando caracterizada a nulidade absoluta.

Segue jurisprudência no assunto:

Data de publicação: 16/08/2012. Ementa: Apelação Criminal. Condenação. Roubo majorado. Preliminar. Nulidade do auto de reconhecimento extrajudicial. Inocorrência. Pluralidade de elementos aptos a embasarem a condenação. Preliminar. Nulidade da citação. Inviabilidade. Presunção de veracidade e legitimidade do ato não desconstituída pela defesa. Cerceamento de defesa. Ausência de defensor na audiência de instrução e julgamento. Configuração. Violação do contraditório e da ampla defesa. Apelo conhecido com preliminar acolhida para nulificar o feito. Mérito prejudicado. 1. Em que pese não terem sido, efetivamente, observadas as formalidades legais para fins de reconhecimento, previstas no artigo 226 , inciso IV , do Código de Processo Penal , o reconhecimento extrajudicial não necessita ser anulado. Isto porque, ele não fora o único fator de convicção do magistrado, porquanto complementado na fase judicial por outros elementos aptos a confirmar a autoria do crime, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório. Nessa seara, o fato da jurisprudência requerer que o depoimento extrajudicial seja retificado em juízo não significa que a testemunha, necessariamente, deva, novamente, reconhecer o réu, quando da audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que entre o inquérito policial e a audiência de instrução e julgamento pode transcorrer extenso lapso temporal, bem como que o réu pode ter alterado parte de suas características físicas (cabelos, barba, peso, etc), não se pode ser extremamente radical em exigir que a testemunha, a qual vislumbrou o acusado, normalmente, durante curto espaço de tempo, e, em situação de tensão e medo, o reconheça. Assim, o fato da testemunha, em juízo, confirmar que, em sede inquisitorial, reconheceu, sem sombra de dúvidas, o acusado, é suficiente para garantir a validade daquele reconhecimento, desde que ele esteja em consonância com as demais provas produzidas no processo. 2. Da leitura da certidão, extrai-se que, ainda que o oficial não tenha expressamente mencionado a entrega da contrafé, a realização de tal



ato está implícita quando o referido servidor público menciona que realizou a diligência por todo o conteúdo, o que abarca o cumprimento de todos os requisitos do artigo 257 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não trazendo, a defesa, qualquer prova concreta que possa ilidir a presunção de veracidade da supracitada certidão, não há que se falar em nulidade do ato de citação. 3. "2. Ausente o advogado constituído na audiência de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, deve o Juiz nomear um defensor ad hoc para o ato, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, mesmo na hipótese de réu revel. Precedentes. 3. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 4. Ordem parcialmente concedida, para anular o ato de ouvida das testemunhas de acusação, extensiva ao co-réu". (HC 116.290/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010).

Desta forma, para que não seja ferido o princípio da ampla defesa e do contraditório, entendo pela declaração da nulidade absoluta da sentença com relação a apelante, devendo retroagir até a audiência de instrução e julgamento, para que a mesma seja realizada na presença da ré e de seu advogado, caso não seja possível, que seja designado defensor dativo.

O assunto é sumulado pelo Supremo Tribunal Federal:

: No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

A doutrina se manifesta no mesmo sentido, conforme se observa na obra de EDILSON MOUGENOT BONFIM:

A Constituição Federal, no art. 5º, LV, assegura ao réu a ampla defesa, que abrange tanto a autodefesa quanto a defesa técnica. A assistência de um advogado tecnicamente habilitado é requisito indeclinável para o desenvolvimento válido do processo penal, em decorrência do princípio da igualdade das partes. A falta de defesa é causa de nulidade absoluta, pois, em sede penal, nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor (art. 261 do CPP).

Em sendo assim, considerando que houve o reconhecimento de nulidade absoluta, deixo de me manifestar quanto ao mérito do recurso.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, porém acolhendo manifestação do Órgão Ministerial na condição custos legis, reconheço de ofício nulidade absoluta, e assim torno nula a sentença condenatória, com relação a apelante, bem como todos os atos praticados a partir da audiência de instrução e julgamento, para que sejam realizados a luz do contraditório e ampla defesa.

É como voto.

Belém, 15 de setembro de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO
Desembargador Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160375710063 N° 164677



00000679120128140029



20160375710063

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3309**